

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/001.180/91-17

SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.707

RECURSO Nº: 74.960 - IRPF - EXS. DE 1987 E 1988

RECORRENTE: KARL HEINZ FRANZ DEHLER

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DISTRI-
BUIDOS - CEDULA "F" - Em virtude da estreita
relação de causa e efeito entre o lançamento
principal e o decorrente, provido o primeiro
e não arguindo o contribuinte matéria nova
alusiva ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KARL HEINZ FRANZ DEHLER

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 15 de junho de 1994


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara, Celso Alves
Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Ro-
drigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Frnâçisco
de Assis Miranda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/001.180/91-17

RECURSO Nº: 74.960 - IRPF - EXS. DE 1987 E 1988

ACORDÃO Nº: 101-86.707

RECORRENTE: KARL HEINZ FRANZ DEHLER

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - FABRICA DE VELUDO PETROPOLIS LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768/012.400/91-13.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, de parcela de lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 34, I, 35 e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 67/68.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 12/09/92 e, inconformado, ingressou em 13/10/92 com o recurso voluntário de fls. 71/72.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/001.180/91-17

Acórdão nº 101-86.707

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10735/012.400/91-13), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação do contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-86.252, de 21/03/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/001.180/91-17

Acórdão nº 101-86.707

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF; 15 de junho de 1994



MARIAM SEID - RELATORA